

PROCESSO Nº 81811/2015

INTERESSADO: DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A PROPOSTA DE PREÇOS NA CONCORRÊNCIA Nº 010/2014

NOTA TÉCNICA

1. O processo licitatório CC n.º 10/2014 encontra-se na fase de julgamento de recurso interposto contra decisão da CPJ que julgou as propostas comerciais dos licitantes. Antecederam esta fase o julgamento das Habilitações e Propostas Técnicas, não cabendo aqui discussões acerca de fases já ultrapassadas, posto que já operou a preclusão.

2. Em relação ao recurso apresentado pelo licitante **DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no lote 2**, foram apresentadas Contrarrazões pelos licitantes **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBOA e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, onde ambas aduziram basicamente quanto a preclusão consumativa das matérias já decididas em fases anteriores ao certame, bem como reforçaram quanto a exequibilidade de suas propostas de preços. Ao final ambas pugnaram pela improcedência do recurso interposto.

3. A presente Nota Técnica visa esclarecer os aspectos legais dos pontos de irresignação da peça recursal interpostas pela empresa supracitada.

4. DA PRELIMINAR DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: Quanto à irresignação da empresa com relação à ausência de julgamento do seu recurso na fase anterior (proposta técnica), insta observar que constam nos autos (Volume 29), o julgamento da CPL do recurso interposto pelo referido escritório, o qual teve os motivos e fundamentos acolhidos na íntegra pelo Diretor-Presidente.

A lei de licitações, no art. 109, §4º, ao tratar do julgamento dos recursos, estabelece que: *§4º-O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Ora, a lei é clara: ou a CPL reforma sua decisão ou encaminha ao Presidente para decidir, o que foi feito! O julgamento do Diretor Presidente encontra-se nos autos. Não existe previsão legal para novo prazo para Recurso para instância superior. O prazo de recurso é 01 (um) só.

O recurso contra decisão do julgamento técnico interposto pelo Dórea e Nascimento foi analisado tanto pela CPL quando pela autoridade superior, o qual foi devidamente motivado.

Assim, restando observado o devido processo legal, não há que se falar em nulidade do processo administrativo.

5. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMENTOS HÁBEIS A COMPORVAR A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PROPOSTA: Aduz o recorrente que *"as propostas lançadas pela primeira e segunda colocadas estão muito abaixo do limite orçado pela DESO e deveria ser desclassificada por inexequibilidade contratual"*.

Segundo Marçal Justen Filho¹, "o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitidas como exceção, em hipóteses muito restritas".

Os motivos para classificação e desclassificação das propostas comerciais estão dispostos no Capítulo X do Edital, podendo-se destacar:

10.8- *Também não serão aceitas as Propostas que apresentem valor simbólico, excessivo, irrisório ou de valor zero, ou, ainda, manifestadamente inexequíveis, na forma da lei.*

13.3 - *Serão, também, desclassificadas as propostas que:*

f) *Cujos preços sejam manifestadamente inexequíveis.*

Por sua vez, o art. 48, da lei 8666/93 assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A fim de que a prerrogativa de desclassificação possa ser exercida (além dos casos e parâmetros objetivos insertos no art. 48, §1º e §2º da Lei 8666/93, que se aplica apenas para obras e serviço de engenharia), necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida qualquer possível inexecutabilidade estejam descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Por outro lado, não se vislumbra, no edital, nenhum critério definidor da inexecutabilidade da proposta, e que o mesmo não sofreu nenhum tipo de impugnação nesse sentido, pelo que se presume ser exequível as propostas que ora se questionam

Note-se, ainda, que o Recorrente, sustenta a impossibilidade de execução das propostas das 2 empresas melhores classificadas em 1º e 2º lastreado em parâmetros genéricos, incapaz de derrubar a presunção de executabilidade das propostas.

De mais a mais, importante salientar que a proposta vencedora vincula o contratado, de sorte que na execução do ajuste os preços assumidos deverão ser sustentados com toda a estrutura prevista no instrumento convocatório, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das penas legais pertinentes.

Assim, sugere-se a manutenção da decisão da CPL.

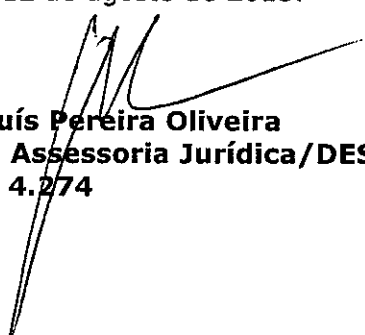
6. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTE ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS: O recorrente busca reabrir discussão sobre as propostas técnicas das licitantes, fase anterior do certame. A reanálise é intempestiva e resta prejudicada uma vez que os envelopes com as propostas comerciais já foram abertos e são de conhecimento dos concorrentes.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. Editora Dialética. São Paulo, 2009.

7. Encaminhe-se os autos à C.P.L para conhecimento e adoção de providências que se julguem necessárias.

É nossa manifestação,

Aracaju, 12 de agosto de 2015.


André Luís Pereira Oliveira
Líder da Assessoria Jurídica/DESO
OAB/SE 4.274

*A vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei.*


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO